IMPÔSTO — ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS DE ALUGUEL

— É lícita a tributação, pelo Município, do estacionamento de veículos de aluguel nas ruas e praças públicas.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Mário Bigai *versus* Prefeitura Municipal de Votuporanga
Agravo de petição n.º 15.398 — Relator: Sr. Desembargador H. BATALHA DE CAMARGO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 15.398, da comarca de Votuporanga, em que é agravante Mário Bigai, sendo agravada a Prefeitura Municipal: Acordam, em Sessão da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Alçada, por unanimidade de votos, em negar provimento ao

recurso, pagas as custas pelo agravante.

O agravante, motorista profissional em Votuporanga, pagou à Prefeitura Municipal da cidade, no corrente exercício, impôsto relativo ao estacionamento de seu veículo de aluguel, na importância de Cr$ 350,00, de acôrdo com a lei municipal n.º 63, de 7 de fevereiro de 1951.

Como tenha, também, recolhido aos cofres da Fazenda do Estado a importância de Cr$ 228,70, para obter, na Delegacia de Polícia local, o alvará de estacionamento do mesmo veículo, nos têrmos da Lei estadual n.º 185, de 13 de novembro de 1948, impetrou, perante o Juízo da comarca, mandado de segurança, alegando em suma:

1.º) Ser inconstitucional a Lei municipal n.º 63, de 7 de fevereiro de 1951, por instituir tributo que compete exclusivamente ao Estado;

2.º) Existir bitributação; e

3.º) Ser indevida a cobrança pela inexistência de previsão orçamentária.

Processado o pedido, denegou, a final, o juiz a segurança no que se houve com acêrto.

No tocante à constitucionalidade da Lei Municipal n.º 63, nenhuma razão cabe ao agravante.

Constituindo as praças e ruas bens públicos de domínio da Municipalidade em que se situam, o uso dêsses logradouros em atividade lucrativa, como no caso, é assunto cuja regulamentação cabe na competência do Poder Municipal, por concernir a seu peculiar interêsse (art. 28 da Constituição federal).

O uso de bens públicos, se pode ser gratuito, pode também ser remunerado, mormente quando visa a fins lucrativos, e, nesse caso, cabe a tributação à Municipalidade a que pertencerem os bens, segundo o disposto no art. 68, do Código Civil.

Se a Prefeitura Municipal, autorizada por lei de sua edilidade, resolve tributar êsse uso, age nos estritos têrmos dos textos apontados, dispondo sôbre assunto de sua competência e arrecadando tributo que lhe é próprio (art. 28, *a*, e art. 29, item V, da Constituição federal).

Não ocorre, por outro lado, bitributação.

O alvará satisfeito pelo agravante nos cofres da Fazenda do Estado, não diz respeito ao uso do próprio municipal onde o agravante estaciona o seu veículo, mas a êste próprio cuja atividade está também sujeita à fiscalização do Poder de Polícia do Estado. Aliás, se bitributação houvesse, a queixa do agravante deveria dirigir-se ao Estado e não ao Município, que cobra o que lhe é devido.

No tocante à ausência de previsão orçamentária que autorizasse a cobrança do tributo, caberia o mandado de segurança restrito ao corrente exercício, se o próprio agravante já não tivesse satisfeito o impôsto.

E' evidente que, quanto aos exercícios vindouros, pode a agravada corrigir-se da omissão e tornar legal a exigibilidade.

A exigência foi bem disposta no art. 141, § 34, da Constituição federal, que não admite a cobrança de tributos em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, com as exceções previstas no texto, que não interessam à espécie.

A lei, no caso, existe e é constitucional, mas do orçamento publicado pela agravada não consta a previsão da cobrança do tributo que institui, ou seja, a condição de sua exigibilidade no corrente exercício.

Pretende a agravada corrigir-se da omissão ao agasalhar a cobrança sob a epígrafe "receitas eventuais" disposta no orçamento.

Fraca explicação ante o próprio significado da expressão em lei orçamentária. Eventual é a receita conseqüente a acontecimento que não pode, desde logo, ser avaliável em seu significado econômico, por incerto ou variável, como, por exemplo, o resultado da cobrança da dívida ativa.

A taxa instituída pela Lei n.º 63, todavia, devia e podia ter sido orçada,

tanto que a própria Municipalidade, como se vê do recibo de fls., localizou e distribuiu os "pontos" de estacionamento da cidade.

Se isso foi possível, nada impedia de orçar a receita proveniente da concessão dêsses "pontos", de acôrdo com a taxa estipulada a cada veículo.

Como se disse, entretanto, tendo o agravante recolhido o impôsto no corrente exercício, não cabe mais a ordem no tocante ao que foi pago, pois o mandado de segurança não é meio de exigir contraprestação em conseqüência de direito já violado.

Caberia, na espécie, a repetição do indébito pelas vias comuns.

Em suma: no que concerne ao presente exercício fiscal, descabe a segurança, com fundamento na falta de previsão orçamentária do impôsto, por ter sido êste já satisfeito. No tocante aos exercícios futuros não há que cogitar da concessão da ordem, por ser constitucional a lei e inexistir bitributação, podendo a agravada, em época oportuna inserir no orçamento a previsão da receita proveniente da aludida lei.

São Paulo, 28 de agôsto de 1956 — *Tácito M. de Góes Nobre*, Presidente com voto — *H. Batalha de Camargo*, Relator — *Cruz Neto*.